



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E
ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL

Humanitas Justitia

ACÓRDÃO

Processo n.º 19/2024

Relator: Mágnos dos Santos Bernardo

Data do Acórdão: 03 de Outubro de 2024

Votação: Unanimidade

Decisão: Confirmada a decisão recorrida

Descritores: o contrato de arrendamento urbano, a cessação do contrato mediante acordo das partes, a obrigação sem prazo, a condição para o cumprimento, o cumprimento das obrigações pecuniárias e a obrigação de juros.

Sumário do Acórdão

I- Apesar de vigorar o princípio da liberdade contratual na regulação jurídica do arrendamento urbano e equiparados, o certo é que esta sofre uma certa restrição ou limitação, porquanto o contrato de arrendamento de prédios urbanos está subordinado a normas imperativas ou injuntivas. O contrato de arrendamento urbano está estruturado em normas injuntivas, de interesse e de ordem pública, colocando limites e condições na estipulação de determinadas cláusulas.

II- Verifica-se a revogação nos casos em que o contrato de arrendamento cessa mediante consentimento ou acordo das partes; há resolução ou rescisão, nas situações em que uma das partes cessa o contrato de forma unilateral, por força do incumprimento contratual da outra; há caducidade sempre que o contrato se extingue em virtude da verificação de um facto jurídico *stricto sensu*; e ocorre a denúncia ou revogação unilateral nos casos em que uma parte declara unilateralmente à outra que põe termo ao contrato em que não foi estipulado um termo.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

III- Não se verificou a resolução do contrato e sim a revogação, pois, apesar de não se ter reduzido a escrito a vontade das partes, o comportamento adoptado por elas assim demonstram, ou seja, dado o impasse que se verificou na relação jurídico-contratual, as partes mediante acordo decidiram cessar o contrato de arrendamento, tendo a inquilina entregue as chaves e os senhorios se comprometido a devolver os valores recebidos a título de rendas adiantadas.

IV- A inquilina entregou imediatamente as chaves e nem sequer tomou a posse efectiva do imóvel, tendo os senhorios aceitado receber as chaves e comprometeram-se a devolver o valor recebido, demonstrando claramente que cessaram o contrato de arrendamento de comum acordo.

V- Seria um comportamento abusivo o dos Apelantes (abuso do direito) na modalidade de *venire contra factum proprium*, visto que aceitaram receber as chaves, tomaram novamente a posse do imóvel, concordaram em devolver os valores recebidos, já voltaram a arrendar o imóvel, para agora virem aos autos alegar que o contrato não cessou, que continua válido por ser inexistente qualquer acordo ou declaração verbal.

VI- A obrigação pura é aquela em que nem a lei e nem as partes fixam qualquer prazo para o cumprimento, podendo o credor exigir o seu cumprimento a todo tempo, assim como também pode o devedor cumprir a todo tempo.

VII- Tendo a A. intentado a presente acção, a partir do momento da citação poderíamos considerar que os RR. ficaram constituídos em mora. Sucede, que a obrigação para além de se tratar de uma obrigação sem prazo, também foi estabelecida uma condição para o cumprimento, isto é, mesmo tendo havido a interpelação judicial, a obrigação só se tornaria exigível desde o momento em que se verificasse a condição (arrendar o imóvel a um terceiro).

VIII- A condição suspensiva dá-se nos casos em que a verificação do facto a que estava sujeita desencadeia a produção dos efeitos jurídicos do negócio celebrado; ao passo que a condição é resolutiva, nas situações em que a verificação do facto condicionante faz cessar os efeitos do negócio jurídico. Depreende-se que a obrigação dos Apelantes tinha uma condição suspensiva, ficando o cumprimento



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

(entrega dos valores) suspenso até a verificação do facto condicionante (arrendamento do imóvel a um outro inquilino).

IX- Verificado o facto condicionante (o imóvel já foi ou está arrendado), tornou-se exigível o cumprimento da obrigação, sendo que a partir da verificação do referido facto o devedor (Apelantes) ficou constituído em mora.

X- Os Apelantes deverão cumprir a obrigação estipulada em moeda estrangeira, mas o pagamento deverá ser feito pelo equivalente em Kwanzas segundo o câmbio do dia em que se efectivar o cumprimento, por ser o mais ajustado e adequado, em virtude da realidade actual de crise cambial que o país enfrenta.

XI- Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora. Os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal.

Acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Benguela, **AB...**, residente em..., intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, SOB A FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIO**, contra **C... e SUA ESPOSA D...**, ambos residentes em..., tendo apresentado o seguinte pedido:

- A procedência da presente acção e que sejam os RR. condenados a restituírem a A. o valor de USD 12.600 (doze mil e seiscentos dólares Norte Americanos) vencendo juros a partir da data da citação.

Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou o seguinte:

1- A A. e os RR. celebraram um contrato de arrendamento para habitação sobre o imóvel sito à rua..., tendo sido estipulada a renda mensal de USD 700.00 (setecentos dólares Norte Americanos);

2- Aos 05 de Março de 2010, a A. procedeu a liquidação de USD 12.600.00 (doze mil e seiscentos dólares Norte Americanos), correspondente ao pagamento antecipado de 18 meses de renda e isto por via bancária. No dia 25 de



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Março de 2010, os RR. entregaram as chaves do imóvel arrendado à A. para nela morar;

3- Os RR. alteraram substancialmente o acordado. No arrendado, existia um pequeno quintal, onde os RR. haviam instalado a casa do gerador e a A. pretendia dar o mesmo destino. Os RR. de forma unilateral privaram a A. do referido espaço, onde pretendia também instalar o gerador e edificaram nele, isto depois da outorga do contrato em análise, um pequeno edifício que disseram depois serviria para actividade comercial (venda de comidas e bebidas);

4- Para além da privação do usufruto do espaço em causa, o exercício da actividade comercial naquelas condições haveria de causar transtornos à A., aliás, se soubesse da instalação daquele imóvel, a A. não teria a certa celebrado o contrato;

5- Não vislumbrando condições de habitabilidade, como falta de wc e outras próprias para o exercício da actividade comercial, a A. ver-se-ia obrigada a partilhar o mesmo espaço com estranhos (clientes dos RR.). A A. alertou aos RR. e pediu que se abstivessem dos seus propósitos, contudo, volvidos dois dias, o primeiro R., alegando que o edifício erguido se encontrava apto a cumprir o seu objecto, informou a A. que não alteraria o seu propósito;

6- Face a inflexibilidade dos RR., as partes acharam prudente e amigavelmente resolver o contrato e devolver o que cada um havia prestado. A A. entregou as chaves do imóvel e esperou que os RR. também devolvessem o valor recebido, mas que não se verificou;

7- Os RR. alegaram dificuldades financeiras, mas que ficariam ultrapassadas tão logo dessem de arrendamento o mesmo imóvel a outro inquilino. Os RR. deram de arrendamento o imóvel a outro inquilino, mas de má-fé não devolveram o valor a A. até a presente data.

Foram citados os RR. (fls. 23), tendo apresentado a contestação (fls. 24 a 28), que em síntese, alegaram que:

1- É verdade que entre a A. e os RR. foi celebrado um contrato de arrendamento para habitação sobre o imóvel referido, fixando-se a renda mensal de USD 700.00, havendo cumprimento parcial pela A. da obrigação livremente assumida, cuja expectativa criada abrangia a cobertura do horizonte temporal de 4 anos;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

2- Ficava a A. obrigada a pagar aos RR. mais USD 4.200.00 referentes aos 6 meses subsequentes, além de suportar o pagamento da renda anual dos dois anos seguintes;

3- As chaves foram entregues a A. aos 12 de Março de 2010 e não aos 25 de Março do referido ano. Ou seja, uma semana depois da recepção pelos RR. do valor de USD 12.600.00;

4- Não estando o pequeno quintal abrangido no contrato de arrendamento firmado pelas partes, não pode a A. alegar a alteração substancial do acordado. Na verdade, o pequeno quintal não pertence aos RR., nem integrado no direito de uso e habitação da A. Os RR. só ali conservam o gerador por permissão do dono. E foi este que no seu justo direito edificou nele;

5- Os RR. foram forçados a arrendar o imóvel, por acharem as rendas como única alternativa para pagamento das dívidas com os credores da sua loja, avaliada em USD 18.000.00. Sendo certo que a atitude assumida pela A. em unilateralmente decidir pela devolução das chaves, 30 dias depois, criou transtornos sérios, pois o valor pago, já haviam sido canalizados aos credores;

6- Os RR. ainda tinham a expectativa que a A. viesse pagar os 6 meses subsequentes no valor de USD 4.200.00, para concluírem o pagamento da dívida com os credores da loja. Tiveram que encerrar a loja, porque permaneceram a casa desocupada por falta de novo inquilino até ao momento;

7- O imóvel continua desabitado, não sendo imputável aos RR. o facto da A. não estar a habitar nele. Não houve qualquer acordo entre as partes para se resolver o contrato.

Terminou pedindo que fosse julgada improcedente a acção e absolvidos os RR. do pedido.

Notificado a A. da contestação, apresentou em fls. 36 a 41 a Réplica, tendo reiterado o vertido na petição inicial. Acresceu que a resolução do contrato de arrendamento firmado entre a A. e RR., deve ser considerada como accionada por via amigável, considerando ter sido esta a vontade das partes. A resolução operou-se por acordo verbal.

Terminou pedindo o constante da sua PI.

Foi designada data para a Audiência Preparatória, com vista a tentativa de conciliação (que não houve êxitos) e discussão do pedido, tendo sido devidamente realizada (fls. 59 dos autos).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

A fls. 62 e 63, foi proferido o Despacho Saneador com especificação e questionário, do qual recaíram reclamações das partes. Foram decididas as reclamações a fls. 84 a 87. Da decisão a A. interpôs recurso de agravo para o Tribunal Supremo (fls. 93).

Cumpridas todas as formalidades devidas, no Tribunal *a quo* e no *ad quem*, foi proferida decisão que deu provimento ao recurso.

Baixados os autos, foi proferido novo despacho saneador com as alterações determinadas no acórdão proferido pelo Tribunal Supremo (fls. 174 a 176).

Foi designada data para audiência de discussão e julgamento (fls. 183), que foi devidamente realizada a fls. 229 e 230. Em seguida, foi realizada inspecção judicial no objecto da lide (fls. 231).

Foi proferida decisão que julgou procedente a acção (fls. 251 a 262). Notificados os RR., não se conformando, vieram interpor recurso (fls. 270), tendo sido admitido como de apelação (fls. 271).

Os RR. apresentaram as suas alegações no Tribunal “a quo” (fls. 285 a 297), com as seguintes conclusões:

Não ficou provada a existência do pequeno quintal, nem tão pouco provado que o espaço adjacente pertence ao referido imóvel, “caindo por terra” o argumento segundo o qual, os RR. faltaram culposamente ao cumprimento da sua obrigação, alterando substancialmente o contrato de arrendamento celebrado entre as partes;

Ademais, ao entender que a resolução se operou por acordo (convenção), pelo facto dos RR. terem prometido a devolução da quantia prestada pela Autora, assim que arrendassem o imóvel objecto do contrato, o Tribunal “a quo” equivoca-se, porquanto as partes previamente entenderam considerar como inexistente quaisquer acordos ou declarações verbais;

Ao inexistir os fundamentos para resolução do contrato (lei ou convenção), bem como inexistir nos autos documento com igual formalidade do contrato a ser resolvido, onde podemos aferir a referida promessa, o contrato de arrendamento celebrado entre as partes mantém-se válido, ou seja, não foi resolvido;

Cumpre apreciar o disposto nos termos do n.º 1 do artigo 406.º do C.C, dispondo que “o contrato deve ser pontualmente cumprido...”, resultando deste facto a força vinculativa dos contratos e a obrigação implícita (ex vi n.º 2 do



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

artigo 406.º do C.C) das partes, cumprirem na íntegra as cláusulas do contrato ora celebrado;

Ao manter-se a decisão em questão, será um prémio para a Autora, uma vez que não basta agir de má fé, tendo por base a inexistência dos fundamentos por ela invocados, ainda é agraciada com uma sentença desconforme com as normas jurídicas vigentes no ordenamento jurídico angolano, bem como, atentadora da vontade das partes, expressa no contrato em questão.

Terminaram pedindo, que ser declare nula a sentença recorrida, por violar o disposto nos artigos 220.º, 223.º, 405.º, 406.º e 432.º, todos do C.C., conjugados com a alínea c), do n.º 1 do artigo 668.º do C.P.C, e, que se declare a acção improcedente porque não provada e os RR. absolvidos do pedido.

Foram remetidos os autos para esta instância, tendo sido fixado o efeito suspensivo do recurso e ordenada a notificação da Apelada para apresentar as suas contra-alegações.

A Apelada apresentou as suas contra-alegações (fls. 308 a 315), com as seguintes conclusões:

A. Vem o presente recurso interposto contra a sentença proferida em 22 de Dezembro de 2023, pelo Tribunal “a quo” que condenou os Réus, ora Apelantes a restituírem os valores que havia recebido em decorrência do Contrato de Arrendamento que ficou resolvido;

B. Ora, por um lado, deve o presente recurso improceder liminarmente, porquanto, nas suas alegações, os Recorrentes limitaram-se a formular uma única conclusão, deficiente e obscura, não indicando também a norma ou normas jurídicas violadas pela sentença recorrida e que impunham uma decisão destinta da decisão recorrida, como exige o disposto no artigo 690.º, n.º 3, do CPC;

C. Com efeito, dessa conclusão, não se percebe exactamente o que pretendem os Recorrentes, se a nulidade da sentença recorrida por omissão ou excesso de pronúncia ou, pelo contrário, se pretendem a revogação e substituição da sentença recorrida;

D. Por outro lado, ao contrário do que concluíram os Apelantes, bem andou o Douto Tribunal “a quo” ao deferir a presente acção, nos termos em que o fez na sentença recorrida, a qual está totalmente conforme o direito e, nessa medida, é irrepreensível pelo que deve ser mantida e confirmada.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

E. Ora, ao contrário do que pretendem fazer crer os Recorrentes, a resolução do contrato de arrendamento celebrado entre os Apelantes e o Apelado resultou da resolução do contrato de arrendamento com entrega das chaves efectuadas pela Apelada e a aceitação pelos Apelantes;

F. Ora, aqui chegados o motivo dessa resolução já é irrelevante, na justa medida em que são factos assentes e aceites pelas partes em momento e em sede própria;

G. Os Apelantes deram de arrendamento o imóvel e tal como lhe competia, mas não devolveram as quantias que havia recebido da Apelada, como ficou acordado.

H. Os Apelantes nada propuseram em juízo o que poderiam fazê-lo por via do pedido reconvenicional, pelo que não tem qualquer legitimidade para deduzir qualquer pedido;

I. Em suma, bem andou o Tribunal “a quo”, ao decidir como decidiu, deferindo a favor da Apelada.

Terminou pedindo que deve ser julgado deserto o presente recurso, em virtude da deficiência e obscuridade das conclusões do Recorrente e falta de indicação das normas pretensamente violadas, ou, caso não se entenda, ser julgado totalmente improcedente, por não provado, e, em consequência, confirmar-se a decisão recorrida.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir:

- 1- Saber se, os RR. faltaram culposamente ao cumprimento das suas obrigações contratuais;**



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

- 2- **Se o contrato de arrendamento foi resolvido mediante acordo de ambas partes;**
- 3- **E se os Apelantes estão obrigados a devolver os valores recebidos a título de rendas adiantadas, acrescidos dos juros.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Da Sentença recorrida, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Autora e o primeiro Réu celebraram um contrato de arrendamento do imóvel sito à..., para fins habitacionais, no dia 04 de Março de 2010, para um período de quatro anos e com a renda no valor mensal de USD 700,00;
2. A Autora procedeu ao pagamento de dezoito meses de rendas adiantados, no valor de USD 12.600.00, no dia 05 de Março de 2010;
3. A Autora devolveu as chaves do imóvel arrendado, pelo menos, nos trinta dias subsequentes à tomada de posse do mesmo;
4. Os Réus prometeram a devolução da quantia prestada pela a Autora, assim que arrendassem o imóvel objecto do contrato referido em A);
5. O imóvel já foi ou está arrendado.

2.2- DO DIREITO

Atentos ao objecto de recurso, aprez-nos apreciar e decidir o seguinte:

1. Os RR./Apelantes faltaram culposamente ao cumprimento das suas obrigações contratuais?

Alegaram os Apelantes que “não ficou provada a existência do pequeno quintal, nem tão pouco provado que o espaço adjacente pertence ao referido imóvel, caindo por terra o argumento segundo o qual, os RR. faltaram culposamente ao cumprimento da sua obrigação, alterando substancialmente o contrato de arrendamento celebrado entre as partes”.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Resulta dos autos que entre os Apelantes/RR. (senhorios) e a Apelada (inquilina) foi celebrado um contrato de arrendamento de um imóvel sito à..., para fins habitacionais, por um período de quatro anos e com a renda no valor mensal de USD 700,00 (setecentos dólares Norte Americanos).

O arrendamento, a semelhança do aluguer, constitui uma das modalidades do contrato de locação. Entende-se por locação o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição (cfr. artigo 1022.º do Código Civil, doravante CC). A locação por sua vez, denomina-se por arrendamento quando incide sobre uma coisa imóvel e aluguer quando recai sobre coisa móvel (*vide* artigo 1023.º do CC).

Falando propriamente do arrendamento, impõe-nos realçar que atendendo a natureza do prédio sobre o qual irá recair o contrato, este pode ser denominado em urbano ou rústico.

Designa-se por arrendamento urbano, aquele pelo qual um dos contratantes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de um prédio urbano, no todo ou em parte, mediante o pagamento de uma renda, como é o caso do imóvel que foi objecto do contrato em análise nos presentes autos.

Este contrato é regulado pelas disposições do Código Civil, quer gerais, quer próprias do contrato de locação, bem como pelo Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961, denominada Lei do Inquilinato (lei que estava em vigor no momento da constituição da relação jurídica).

Actualmente no nosso ordenamento jurídico está em vigor a Lei n.º 26/15 – Lei do Arrendamento Urbano, doravante LAU, que revogou a Lei do Inquilinato (Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961). A referida lei actual no seu artigo 130.º, no que se refere a aplicação da lei no tempo, dispõe que *o disposto na presente Lei aplica-se a todos os contratos de arrendamento urbano celebrados após a sua entrada em vigor.*

A LAU, em virtude do estabelecido no seu artigo 136.º, foi publicada aos 23 de Outubro de 2015 e entrou em vigor em Janeiro de 2016. Com efeito, pelo facto de o contrato em análise ter sido celebrado em 2010, e, atendendo o teor



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

das normas acima referidas, para a resolução do caso *sub judice* dever-se-á aplicar o regime previsto na Lei do Inquilinato.

O contrato de arrendamento urbano pode ser celebrado para fins habitacionais, para a actividade comercial ou industrial, para o exercício de profissão liberal ou para quaisquer outros fins lícitos (*vide* n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Inquilinato conjugado com o artigo 1027.º do CC).

É de referir que apesar de vigorar o princípio da liberdade contratual na regulação jurídica do arrendamento urbano e equiparados, o certo é que esta sofre uma certa restrição ou limitação, porquanto o contrato de arrendamento de prédios urbanos está subordinado a normas imperativas ou injuntivas.

O contrato de arrendamento urbano está estruturado em normas injuntivas, de interesse e de ordem pública, colocando limites e condições na estipulação de determinadas cláusulas. Não parece que a natureza de tais normas limitativas pudesse ser prejudicada por estipulações em contrário formuladas pelas partes, isto é, em termos realísticos, ditadas pela vontade do senhorio à aceitação do candidato a inquilino. Para estes arrendamentos e para os que lhes sejam equiparados, não existe liberdade de estipulação sob vários aspectos (neste sentido, António de Sequeira Zilhão, *Arrendamentos Urbanos. Determinação da Renda. Negócios Usurários. Superveniência*, Ordem dos Advogados Portugueses, Lisboa, 1969, pag. 27 e ss.).

No caso em apreço, as partes celebraram um contrato de arrendamento urbano para fins habitacionais. Sucede, porém, que a inquilina (Apelada) após receber as chaves do imóvel e efectuar o pagamento adiantado de dezoito meses de renda, entendeu (o sublinhado é nosso) que os senhorios (Apelantes) alteraram substancialmente o estabelecido no contrato, destacando-se o facto de que no imóvel existia um pequeno quintal onde os senhorios haviam instalado a casa do gerador e a mesma também pretendia dar o mesmo destino, mas os Apelantes de forma unilateral privaram-na do referido espaço e edificaram nele, isto depois da outorga do contrato em análise, um pequeno edifício que disseram depois serviria para actividade comercial (venda de comidas e bebidas).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Em primeiro lugar, torna-se imperioso destacar que normalmente quando decidimos celebrar um contrato de arrendamento de determinado imóvel, em princípio, temos a perfeita noção das suas condições e os seus compartimentos, e, só após esse conhecimento, é que decidimos celebrar o contrato. Cabendo cada uma das partes assegurar-se que no documento em questão estejam estipuladas todas as cláusulas que lhes são favoráveis.

Realça-se ainda, que o contrato celebrado entre as partes é bastante vago e genérico, não existindo qualquer descrição do imóvel, isto é, espelha apenas que entre as partes foi celebrado um contrato de arrendamento de um imóvel, sito à..., para fins habitacionais e nada mais.

Nas cláusulas estipuladas no contrato, não verificamos qualquer referência se o imóvel é uma vivenda, um apartamento rés-do-chão, 1.º andar ou outro, que tenha como partes integrantes ou acessórias estas ou aquelas, que tenha confrontações com outro imóvel, entre outros aspectos descritivos que normalmente constam nas cláusulas destes tipos de contratos.

Face a isto, torna-se muito difícil aferir se assiste ou não razão a Apelada, no aspecto referente a existência de um quintal onde tinha um espaço para se guardar o gerador e que inicialmente tenha sido incluído como parte do imóvel objecto do contrato.

Até pode assistir razão a Apelada que na fase pré-negocial até ao momento da celebração do contrato, estava incluído o espaço em referência, assim como não havia qualquer intenção dos senhorios construir no espaço um imóvel para se exercer a actividade comercial. Ainda assim, tais factos não podemos presumir, pelo que havia toda a necessidade de os provar, operação esta que só seria possível através do contrato celebrado ou pelos menos mediante prova testemunhal, o que não se verificou nos autos.

Assim, não ficou provado que os Apelantes faltaram culposamente ao cumprimento da sua obrigação, alterando substancialmente o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Dito de outro modo, não verificamos qualquer violação ao contrato por parte dos senhorios, presumindo-se que a Apelante criou certa expectativa sobre as dimensões e compartimentos do imóvel



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

que seria arrendado ou provavelmente na abordagem verbal ficou definida a sua intenção, porém, não ficou estipulado expressamente no contrato de arrendamento. Em boa verdade, não ficou suficientemente claro o que estava a ser arrendado.

O certo é que a Apelada entregou as chaves e os Apelantes comprometeram-se a devolver os valores recebidos, tão logo o imóvel fosse novamente arrendado. Por ora, caberá analisarmos se houve efectivamente a extinção do contrato de arrendamento, e, em caso afirmativo, qual foi a via, para no final extrairmos as possíveis consequências.

2. O contrato de arrendamento foi resolvido mediante acordo de ambas partes?

Os Apelantes ainda concluíram que “... ao entender que a resolução se operou por acordo (convenção), pelo facto dos RR. terem prometido a devolução da quantia prestada pela Autora, assim que arrendassem o imóvel objecto do contrato, o Tribunal “a quo” equivoca-se, porquanto as partes previamente entenderam considerar como inexistente quaisquer acordos ou declarações verbais. Ao inexistir os fundamentos para resolução do contrato (lei ou convenção), bem como inexistir nos autos documento com igual formalidade do contrato a ser resolvido, onde podemos aferir a referida promessa, o contrato de arrendamento celebrado entre as partes mantém-se válido, ou seja, não foi resolvido”.

Já acima referimos que a Apelada devolveu as chaves do imóvel arrendado, pelo menos, nos trinta dias subsequentes à tomada de posse do mesmo, por entender que os Apelantes não cumpriram escrupulosamente com os termos do contrato. Os Apelantes prometeram a devolução da quantia prestada pela Apelada assim que arrendassem o imóvel objecto do contrato.

Dos factos acima descritos, nota-se claramente que houve um rompimento ou extinção da relação jurídica contratual que existia entre as partes, porquanto a inquilina devolveu as chaves e não habita e/ou habitou no imóvel, ao passo que os senhorios recepcionaram as chaves e comprometeram-se a devolver o valor



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

recebido após arrendarem o bem a um terceiro. Realçando também que o imóvel já foi ou está arrendado por outrem.

Entendem os Apelantes que o contrato não foi resolvido, visto que o contrato de arrendamento foi celebrado mediante escrito particular, de igual forma deveria revestir a resolução, o que não tendo havido, a resolução é nula, considerando-se inexistente quaisquer acordos ou declarações verbais, pelo que o contrato se mantém válido.

É de se questionar se foi observada mesmo alguma modalidade de cessação do contrato de arrendamento ou se realmente o contrato mostra-se válido e em execução como alegam os Apelantes.

São formas de cessação do contrato de arrendamento urbano, a saber: a revogação (acordo das partes), a resolução, a caducidade, a denúncia e outras formas admitidas por lei.

Embora fazendo referências a lei em vigor (LAU), afirma Osvaldo Gama Afonso que *...a lei admite várias formas de cessação de arrendamento urbano, designadamente: a revogação (no sentido de “revogação bilateral” ou “distrate” ou “cessação por acordo”, prevista nos artigos 73.º e 74.º da LAU); a resolução (rescisão) ou cessação unilateral, com base em causas adequadas, tal como o incumprimento da outra parte, vide artigos 75.º e 76.º da LAU; a caducidade, prevista nos artigos 78.º e 79.º da LAU, especialmente no arrendamento habitacional com prazo certo (cfr. artigo 112.º da LAU); e a denúncia do contrato (ou revogação unilateral) e, se quisermos, a oposição à renovação (vide artigos 80.º e ss. e 113.º da LAU), entre outras formas admitidas por lei (in Regime Jurídico do Arrendamento Urbano em Angola. Da Autonomia Privada à Injuntividade Legal, Almedina, Coimbra, 2022, pag. 313).*

Em linhas gerais, verifica-se a revogação nos casos em que o contrato de arrendamento cessa mediante consentimento ou acordo das partes; há resolução ou rescisão, nas situações em que uma das partes cessa o contrato de forma unilateral, por força do incumprimento contratual da outra; há caducidade sempre que o contrato se extingue em virtude da verificação de um facto jurídico *stricto sensu*; e ocorre a denúncia ou revogação unilateral nos casos em que uma parte



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

declara unilateralmente à outra que põe termo ao contrato em que não foi estipulado um termo.

Sendo a locação um contrato da categoria dos contratos duradouros ou de execução continuada ou periódica, a sua resolução é, afinal, uma rescisão extintiva ou dissolutiva, tendo como fundamento a violação de uma obrigação contratual (António de Sequeira Zilhão, *op. cit.*, pag. 32). Logo, no caso *sub judice*, haveria resolução ou rescisão do contrato de arrendamento urbano celebrado entre as partes, caso a Apelada (inquilina) decidisse cessar o contrato de forma unilateral, alegando incumprimento das cláusulas contratuais por parte dos Apelantes (senhorios).

Atentos aos conceitos acima avançados e a factualidade exposta, entendemos que não se verificou a resolução do contrato e sim a revogação, pois, apesar de não se ter reduzido a escrito a vontade das partes, o comportamento adoptado por elas assim demonstram, ou seja, dado o impasse que se verificou na relação jurídico-contratual, as partes mediante acordo decidiram cessar o contrato de arrendamento, tendo a inquilina entregue as chaves e os senhorios se comprometido a devolver os valores recebidos a título de rendas adiantadas.

Ficou patente a ideia que a inquilina tinha uma expectativa sobre as partes do imóvel que usufruiria, que ao perceber que determinada parte do imóvel não estava incluída no contrato, antes mesmo de começar a habitar na residência em questão, de forma amigável e bilateral, decidiram as partes cessar o contrato, tendo a Apelada entregue as chaves e os Apelantes após a recepção das mesmas ficaram incumbidos de devolver os valores já recebidos.

Não acompanhamos o posicionamento do Tribunal “a quo” (fls. 257 e 259) que considerou ter havido resolução (em sentido estrito ou cessação de forma unilateral) do contrato, argumentando que “a Autora por iniciativa própria decidiu entregar o locado, com o fundamento de que os Réus faltaram culposamente ao cumprimento da sua obrigação, alteraram substancialmente o acordado, privaram-na do pequeno quintal onde pretendia instalar o gerador...; pela iniciativa e pelos fundamentos invocados perante os Réus, podemos concluir que a Autora resolveu (resolução) o contrato de arrendamento”.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Notemos que os factos em que se baseou o Tribunal recorrido para chegar àquela conclusão, apesar de não terem resultado provado, foram efectivamente alegados pela A. na sua petição inicial nos artigos 5.º a 9.º (fls. 6 e 7). Ainda assim, não teve em atenção o que foi alegado nos artigos seguintes (10.º a 15.º) onde podemos destacar: *face ao apurado, circunstâncias supervenientes, a Autora pediu aos RR. para que se abstivessem nos seus propósitos...; face a inflexibilidade demonstrada, A. e RR., acharam prudente e amigavelmente pela resolução do contrato e conseqüentemente, a devolução do que cada um havia prestado, o que foi aceite reciprocamente. A Autora assim procedeu, entregando a chave do imóvel aos RR., esperando o mesmo comportamento dos RR., ou seja, a devolução do dinheiro recebido...; Alegando os RR. dificuldades momentâneas, mas que ficariam ultrapassadas tão logo dessem de arrendamento o mesmo imóvel a outro inquilino* (fls. 7 e 8).

Para nós, não restam dúvidas que pela factualidade apresentada, quer a alegada e assim como a que resultou provada, que o contrato cessou mediante acordo das partes (revogação) e não propriamente de forma unilateral e com fundamento no incumprimento contratual (resolução) como entendeu o Tribunal recorrido.

A revogação consiste num novo acordo extintivo ou abolitivo, em princípio de eficácia *ex nunc*, da relação vigente (artigo 406.º, n.º 1, do CC), admitido pelo direito em geral. Em sede de arrendamento urbano, a revogação restringe-se à ideia da revogação bilateral, pois, nos casos de revogação unilateral, designa-se como denúncia. Afinal, conforme o princípio da liberdade de modificação ou extinção do contrato, enquanto derivação do princípio da autonomia privada (artigo 406.º, n.º 1, do CC). De acordo com esta disposição legal, a revogação é sempre possível no âmbito dos direitos disponíveis (Oswaldo Gama Afonso, *op. cit.*, pag. 315).

Estabelece o n.º 1 do artigo 44.º da Lei do Inquilinato que “o arrendamento reduzido a escrito só pode ser revogado por documento, pelo menos, de igual força”; o n.º 2 “se, porém, o contrato não estiver sujeito a registo, a revogação será sempre válida, independentemente da forma prescrita no parágrafo anterior, desde que o arrendatário restitua o uso do prédio ao senhorio



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

e este aceite a restituição ”; e o n.º 3 “em caso de dúvida, presume-se revogado o contrato, se, na vigência dele, se derem as ditas restituição e aceitação”.

Na norma *supra*, a primeira referência que extraímos é que a revogação é a modalidade da cessação do contrato de arrendamento urbano por acordo das partes, e, para que se opere, no caso do contrato ter sido reduzido a escrito, a revogação também deverá ser reduzida a escrito; dispensar-se-á a forma escrita para a revogação, caso o contrato não tenha sido reduzido a escrito, por um lado; por outro lado, mesmo que o contrato tenha sido reduzido a escrito, a revogação será válida por qualquer meio, desde que o inquilino restitua o imóvel ao senhorio e este por sua vez, aceite a restituição; e em caso de dúvida, é de se presumir que se operou a revogação do contrato, se na sua vigência, se verificarem as aludidas restituição e aceitação.

Afirma ainda Pedro Pais Vasconcelos que *a forma da revogação é também, em regra, a mesma do acto revogado. Esta regra tem excepções, designadamente, no caso do arrendamento para habitação que tem de ser celebrado por escrito particular, mas pode ser revogado pela simples entrega e aceitação da casa sem necessidade de escrito...* (in *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pag. 656).

In casu, a inquilina entregou imediatamente as chaves e nem sequer tomou a posse efectiva do imóvel, tendo os senhorios aceitado receber as chaves e comprometeram-se a devolver o valor recebido, demonstrando claramente que cessaram o contrato de arrendamento de comum acordo.

Apesar de constar no contrato celebrado uma cláusula (5.ª) que estabelece que qualquer alteração ao contrato só seria válida quando titulada por documento com idêntica formalidade do referido contrato, considerando-se como inexistentes quaisquer acordos ou declarações verbais, a verdade é que a lei é que determina o formalismo necessário para se considerar válido um contrato de arrendamento, bem como, as formalidades necessárias para a cessação dos referidos contratos.

Desta feita, é a própria lei que determina que a restituição efectiva do imóvel (ou a simbólica com a entrega das chaves), mediante a aceitação do



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

locador, dispensa quaisquer outras formalidades para se efectivar a revogação do contrato, logo, a cláusula quinta é totalmente afastada pela norma de carácter imperativo que assim estabelece.

Mais ainda, seria um comportamento abusivo o dos Apelantes (abuso do direito) na modalidade de *venire contra factum proprium*, visto que aceitaram receber as chaves, tomaram novamente a posse do imóvel, concordaram em devolver os valores recebidos, já voltaram a arrendar o imóvel, para agora virem aos autos alegar que o contrato não cessou, que continua válido por ser inexistente qualquer acordo ou declaração verbal.

Por força de todo o exposto, não assiste razão aos Apelantes, pois, o contrato de arrendamento celebrado entre as partes não se mantém válido, por ter sido revogado.

Tendo sido extinto o contrato de comum acordo (revogação), os senhorios recebido as chaves e arrendado à outra pessoa, ficou claro que a inquilina (Apelada) já não tem quaisquer responsabilidades advenientes do contrato de arrendamento, cabendo-nos agora avaliarmos sobre as possíveis responsabilidades dos Apelantes.

3. Os Apelantes estão obrigados a devolver os valores recebidos a título de rendas adiantadas, acrescidos dos juros?

Terminaram os Apelantes alegando que “cumpre apreciar o disposto nos termos do n.º 1 do artigo 406.º do C.C, dispondo que “o contrato deve ser pontualmente cumprido...”, resultando deste facto a força vinculativa dos contratos e a obrigação implícita (*ex vi* n.º 2 do artigo 406.º do C.C) das partes, cumprirem na íntegra as cláusulas do contrato ora celebrado. Ao manter-se a decisão em questão, será um prémio para a Autora, uma vez que não basta agir de má fé, tendo por base a inexistência dos fundamentos por ela invocados, ainda é agraciada com uma sentença desconforme com as normas jurídicas vigentes no ordenamento jurídico angolano, bem como, atentadora da vontade das partes, expressa no contrato em questão”.

Nesse momento dos autos, importa-nos somente avaliarmos as responsabilidades que recaem aos Apelantes, designadamente, sobre a obrigação



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

de devolver os valores recebidos a título de adiantamento de rendas e sobre a obrigação de juros. Isto quer dizer, que avaliaremos a parte da decisão que condenou os Apelantes na devolução dos valores acrescidos de juros de mora, visto que da abordagem feita até agora, ficou evidente que já cessou o contrato celebrado entre as partes.

Sobre a obrigação de devolução dos valores

Torna-se claro e manifesto que o contrato de arrendamento celebrado entre as partes já cessou e a inquilina já entregou as chaves. Desta feita, o nosso foco, por ora, é abordarmos sobre o momento que os RR./Apelantes devem ou deveriam devolver os valores em questão.

Dos autos, resultou provado que a A./Apelada procedeu ao pagamento de dezoito meses de rendas adiantados, no valor de USD 12.600.00, no dia 05 de Março de 2010, que devolveu as chaves do imóvel arrendado, pelo menos, nos trinta dias subsequentes à tomada de posse do mesmo e, os RR./Apelantes prometeram a devolução da quantia prestada assim que arrendassem o imóvel objecto do contrato. Também resultou provado que o imóvel já foi ou está arrendado.

Ora, os termos em que as partes cessaram o contrato, acabaram fixando uma obrigação pura ou sem prazo, em que os Apelantes passaram a assumir a posição de devedores.

Entende-se por obrigação pura como aquela em que nem a lei e nem as partes fixam qualquer prazo para o cumprimento, podendo o credor exigir o seu cumprimento a todo tempo, assim como também pode o devedor cumprir a todo tempo (*vide* n.º 1 do artigo 777.º do CC).

Nas obrigações puras ou sem prazo, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido interpelado judicial (citação ou notificação) ou extrajudicialmente para cumprir, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 805.º do CC.

Tendo a A. intentado a presente acção, a partir do momento da citação poderíamos considerar que os RR. ficaram constituídos em mora. Sucede, que a



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

obrigação para além de se tratar de uma obrigação sem prazo, também foi estabelecida uma condição para o cumprimento, isto é, mesmo tendo havido a interpelação judicial, a obrigação só se tornaria exigível desde o momento em que se verificasse a condição (arrendar o imóvel a um terceiro).

Além das limitações de conteúdo dos negócios jurídicos que resultam das exigências do imperativo jurídico e do moral, há ainda a considerar também as que resultam da própria vontade das partes e que apenas limitam, como elemento accidental, o conteúdo normal do negócio ou acto jurídico. Essas eventuais determinações da vontade são infinitamente numerosas e vêm inclusivamente incorporar-se no próprio conteúdo da vontade, sendo as que mais frequentemente e geralmente ocorrem, limitando o conteúdo normal dos mesmos negócios jurídicos e imprimindo-lhes certas modalidades tipológicas, são elas as constantes daquelas cláusulas classicamente denominadas por *condição*, *termo* e *modo* (L. Cabral de Moncada, *Lições de Direito Civil. Parte Geral*, 3.^a ed. Revista e actualizada, vol. II, Atlântida, Coimbra, 1959, pag. 355 e ss.).

Falando propriamente da condição, esta entende-se como sendo uma cláusula que visa sujeitar a eficácia do negócio jurídico ou de parte dele a um acontecimento futuro e incerto.

Entende L. Cabral de Moncada que *chama-se tecnicamente «condição» a cláusula acrescentada por acordo entre as partes ao conteúdo dum contrato, ou pelo autor de qualquer acto jurídico, mesmo unilateral, à sua declaração de vontade, pela qual a eficácia do acto é tornada dependente da verificação dum acontecimento futuro e incerto(...). Tal acontecimento não pode também deixar de decidir da eficácia jurídica do acto, ou para lhe permitir que só então esta eficácia se comece a produzir, ou para lhe pôr termo (...). A condição diz-se suspensiva quando suspende o início dos efeitos que o acto é chamado a produzir; estes não começam a produzir-se antes de a condição se verificar. Diz-se resolutive quando o seu verificar-se resolve, faz cessar, os efeitos que o acto já estava produzindo (in, op. cit., pag. 356 e ss.)*

Em termos mais simples, a condição suspensiva dá-se nos casos em que a verificação do facto a que estava sujeita desencadeia a produção dos efeitos jurídicos do negócio celebrado; ao passo que a condição é resolutive, nas



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

situações em que a verificação do facto condicionante faz cessar os efeitos do negócio jurídico.

Atentos ao caso em análise, depreende-se que a obrigação dos Apelantes tinha uma condição suspensiva, ficando o cumprimento (entrega dos valores) suspenso até a verificação do facto condicionante (arrendamento do imóvel a um outro inquilino).

Verificado o facto condicionante (o imóvel já foi ou está arrendado), tornou-se exigível o cumprimento da obrigação, sendo que a partir da verificação do referido facto o devedor (Apelantes) ficou constituído em mora.

Desta feita, desde o momento que os Apelantes arrendaram o imóvel, tornou-se-lhes exigível o pagamento do montante USD 12.600 (doze mil e seiscentos dólares Norte Americanos), porém, o referido pagamento não deverá ser necessariamente efectuado em moeda estrangeira.

Por força do estabelecido no artigo 550.º do CC, o cumprimento das obrigações pecuniárias deve ser feito em moeda que tenha curso legal no nosso país à data em que for efectuado e tendo em conta o valor nominal que a moeda no momento tiver, salvo estipulação em contrário. Acresce também o previsto no artigo 558.º do já referido diploma legal, que a estipulação do cumprimento em moeda estrangeira não impede o devedor de pagar em moeda nacional, segundo o câmbio do dia do cumprimento e do lugar para este estabelecido, excepto se essa faculdade tiver sido afastada pelas partes.

Em suma, os Apelantes deverão cumprir a obrigação estipulada em moeda estrangeira, mas o pagamento deverá ser feito pelo equivalente em Kwanzas segundo o câmbio do dia em que se efectivar o cumprimento, por ser o mais ajustado e adequado, em virtude da realidade actual de crise cambial que o país enfrenta.

Da obrigação de juros

A obrigação de juros aparece como uma obrigação que se constitui tendo como referência uma outra obrigação (a obrigação de entrega ou restituição do capital) e constitui economicamente um rendimento desse mesmo capital. São,



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

no entanto, duas obrigações distintas, já que, a partir do momento em que se constitui, o crédito de juros adquire autonomia em relação ao crédito de capital, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro (Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações. Vol. I- Introdução. Da Constituição das Obrigações*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pag. 143).

Estabelece o n.º 1 do artigo 806.º do CC que “na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora”; o n.º 2 prevê “os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal”.

Considerou o Tribunal “a quo” (fls. 261) que “os Réus não prestaram o que lhes era devido na data em que lhes foi entregue a chave do imóvel locado e prometeram a devolução da quantia prestada pela a Autora, assim que dessem novamente de arrendamento o imóvel. O imóvel já foi e está arrendado, mas os Réus não restituíram o dinheiro da Autora. A obrigação a que os Réus estão adstritos, tinha um prazo fixado (data da entrega da chave do imóvel), o que significa que os Réus se constituíram em mora depois de transposto o prazo...; a obrigação em mora é pecuniária, é uma obrigação de entregar dinheiro. Ora, tratando-se de obrigações pecuniárias, a lei presume..., que há sempre dano e fixa uma tarifa indemnizatória: os juros...; a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora...”.

Corroboramos que nas obrigações pecuniárias, havendo incumprimento, deverá o devedor indemnizar o credor pelo dano causado, acrescendo-se ou contabilizando-se também os juros desde o dia da constituição em mora. Mas já não acompanhamos o posicionamento de que no presente caso a obrigação a que os RR./Apelantes estão adstritos, tinha um prazo fixado que se conta a partir do momento em que a A./Apelada entregou a chave do imóvel.

Já referimos que a obrigação em causa não foi fixada qualquer prazo e ficou condicionada a um acontecimento futuro (arrendamento do imóvel a um outro inquilino).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

O imóvel foi efectivamente arrendado, porém, não foi junto aos autos qualquer elemento de prova sobre o momento em que se verificou a referida condição.

Assim, entendemos ser mais justo e seguro definirmos a data da realização da inspecção judicial como sendo a mais indicada para se começar a contar os juros de mora, pois, somente a partir daquela data é que se conseguiu ter a certeza que o imóvel estava arrendado.

De resto, concordamos com os argumentos do Tribunal “a quo” sobre a percentagem a fixar e cujo cálculo final deverá ser efectuado em execução de sentença.

Aqui chegados, questiona-se então se se verificam os elementos necessários para a procedência da acção?

A presente causa tem sim os elementos necessários para ser julgada procedente, porquanto resultou provada a obrigação que impende sobre os Apelantes, ressalvando-se a forma de cessação do contrato (revogação ao invés de resolução), a excessiva e injusta condenação em juros de mora a contar desde a data da entrega das chaves, bem como, a condenação em moeda estrangeira sem a devida equivalência em Kwanzas.

III- DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em negar provimento ao presente recurso, e, em consequência, manter a decisão recorrida, alterando-se os fundamentos e determinando o seguinte:

- Vão os Apelantes/RR. condenados a pagar a quantia de USD 12.600,00 (doze mil e seiscentos dólares Norte Americanos), equivalentes em Kwanzas de acordo o câmbio do dia oficial praticado pelos bancos comerciais;

- Ao referido valor devem ser acrescidos os juros de mora contados a partir de 10 de Agosto de 2023 até ao integral cumprimento da obrigação.

Custas pelos Apelantes.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Registe e notifique.

Benguela, aos 03 de Outubro de 2024

Os Juízes

Mágno dos Santos Bernardo (Relator)

Oswaldo Luacuti Estêvão (1.º Adjunto)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (2.ª Adjunta)